

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 12/92 Procº DREC. Nº 13664/16/91
INTERESSADO : Wellington Adriano de Menezes
ASSUNTO : Aproveitamento de Estudos-EEPG "Tibúrcio
 Estevam de Siqueira"/ Várzea Paulista
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 213/92 - CEPG - APROVADO EM: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Sr. genitor de Wellington Adriano de Menezes, aluno do ciclo básico da EEPG "Tibúrcio Estevam de Siqueira", em 1991, de Várzea Paulista, D.E. de Jundiaí, solicita ao Conselho Estadual de Educação, "com base no artigo 9º da Lei 5692/71", o aproveitamento dos estudos por ele realizados no lar para efetivar sua matrícula na 3ª série do 1º grau, em 1992, com apenas um ano de frequência no ciclo básico.

A direção da escola informa sobre o caso como segue:

- em 1991, o menor, nascido em 11/11/83, foi matriculado no ciclo básico e iniciou sua frequência em classe de iniciantes (critério de formação: "alunos com experiência em pré-escola e idade");

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 12/92

PARECER CEE N° 213/92

- diante da informação da mãe, de que o aluno já estava alfabetizado, a escola procedeu a uma "pequena avaliação" e encaminhou-o a uma "classe intermediária" - fase 2 do CB, 3° semestre-(critério de formação: "alunos que necessitam de programação especial em Português para terminarem a aquisição do pré-requisito da escrita, no 1° semestre, para que, no 2° semestre, acompanhem a mesma programação estabelecida para os da classe em continuidade");

- o aluno, que hoje permanece nessa classe, demonstra ter conhecimentos equivalentes aos de seus integrantes;

- em função dessa situação, os pais requerem o pronunciamento do CEE.

A direção da escola, em seu parecer, concluiu que é contrária à matrícula na 3ª série, pois o aluno, em sua vivência escolar, apresenta comportamento próprio de crianças em fase inicial de escolarização, demonstrando ser inseguro na solução dos "problemas cotidianos e corriqueiros" em que se envolve, apesar de assimilar, com rapidez, o conteúdo do trabalho escolar.

A pedido da supervisão, anexado foi aos autos parecer da psicóloga que emitiu a seguinte conclusão, em resumo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 12/92

PARECER CEE N° 213/92

- o aluno possui ótimo potencial intelectual a ser desenvolvido e tem condições de frequentar a 3ª série desde que variáveis como saúde, fatores emocionais não viessem a afetar a sua aprendizagem;

- para que o aluno tenha um bom desempenho escolar aconselha-se um acompanhamento ao nível de reforço, nas áreas em defasagem.

As autoridades preopinantes Srª Supervisora, Sr. Delegado de Ensino e o Sr. Coordenador do Ensino do Interior - manifestaram-se contrários à matrícula do aluno na 3ª série, em 1992, considerando ser, a sua permanência no ciclo básico para completar os quatro semestres, de grande importância para o enriquecimento curricular e sua melhoria nas atividades ainda em defasagem.

Não há manifestação da professora da criança em tela.

Os autos vieram ao Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 12/92

PARECER CEE N° 213/92

2 - ARRECIAÇÃO

Tratam os autos de pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau, em 1992, de aluno que cursou apenas um ano do ciclo básico, tendo em vista o aproveitamento de estudos realizados no lar.

A Lei Federal n° 5692/71, em seu Artigo 18 assim determina:

- "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelos menos 720 horas de atividades".

O Decreto n° 21.883/83, que instituiu o ciclo básico, determina que ele terá duração mínima de dois anos, entretanto preceitua também garantir às escolas a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdo programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

A Deliberação CEE n° 14/86 vedou a matrícula, a partir de 1987 na 3ª série do 1º grau, aos alunos que frequentaram apenas um ano de ciclo básico.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 12/92

PARECER CEE N° 213/92

No âmbito do Conselho Estadual de Educação a postura adotada é a de que as escolas, frente a casos como este, elaborem um programa de real significado para esses alunos, em maior consistência e aproveitamento, visando encontrar soluções adequadas para o desenvolvimento das potencialidades, sem pular ou queimar etapas.

No caso em tela não ficou evidenciada, de acordo com os autos, a superdotação intelectual que caracterizasse a criança como excepcional positiva, conforme alegaram os pais.

Apesar da legislação citada dispor claramente sobre a duração de 08 anos letivos para o ensino de 1º grau, casos similares vêm chegando ao Colegiado com solicitação de aceleração de estudos de alunos. Quanto aos pedidos dessa natureza, reitera-se aos diretores de escola que esclareçam aos pais que querem acelerar a escolaridade dos filhos, "os efeitos colaterais que uma educação precoce pode acarretar", como procedeu a direção do caso em questão.

Em contato telefônico com a escola verificou-se que o aluno frequenta normalmente o ciclo básico este ano.

A Srª Diretora da Escola bem como as autoridades de ensino pronunciaram-se pela frequência e conclusão do ciclo básico de Wellington Adriano de Menezes, em 1992.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 12/92

PARECER CEE N° 213/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento a solicitação do pai do menor Wellington Adriano de Menezes, da EEPG "Tibúrcio Estevam de Siqueira", de Várzea Paulista, 1ª D.E. de Jundiaí, DRE de Campinas, para matriculá-lo na 3ª série do 1º grau em 1992, sem que o mesmo tenha cursado por completo o ciclo básico.

São Paulo, 11 de março de 1992

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 12/92

PARECER CEE N° 213/92

DELIBERAÇÃO DO PLE4RIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de abril de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***